



Processo:	001567-0200/21-0
Matéria:	CONTAS ORDINÁRIAS
Órgão:	PROCERGS - CENTRO DE TI E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RS S.A.
Administrador:	JOSÉ ANTÔNIO COSTA LEAL
Procuradores:	CLÁUDIA BIACCHI ROSSO, OAB/RS N. 40.404 E PEDRO RUTHSCHILLING, OAB/RS N. 11.906
Exercício:	2021
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da Sessão:	06-12-2023

PROCESSO DE CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR. CIÊNCIA À CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - CAGE.

A INEXISTÊNCIA DE FALHAS DE SUA RESPONSABILIDADE CONDUZ AO JULGAMENTO DE **CONTAS REGULARES** DO ADMINISTRADOR.

AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM A EMISSÃO DE **RECOMENDAÇÃO** AO ATUAL ADMINISTRADOR, NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS, BEM COMO **CIÊNCIA** À CAGE.

Trata-se do Processo de Contas Ordinárias do Senhor José Antônio Costa Leal, Diretor-Presidente da PROCERGS - Centro de TI e Comunicação do Estado do RS S.A. no exercício de 2021.

O Relatório de Contas Ordinárias da Auditoria do TCE destacou as seguintes matérias (peça 4544389):

1 - INTRODUÇÃO

A Equipe de Auditoria assinala a inexistência de processos de tutela de urgência, de denúncias, de representações, de inspeções especiais ou extraordinárias, de processos de contas especiais ou de tomadas de contas especiais de responsabilidade do Gestor no exercício em exame.

3 - REMESSAS DE INFORMAÇÕES

3.1.1 – Prestação de Contas Anual

Os documentos da prestação de contas foram entregues dentro do prazo disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução TCE-RS nº 1.132/2020, entretanto, não foi



identificado, na documentação apresentada, o Parecer da Auditoria Independente sobre a situação das demonstrações financeiras em 31-12-2021.

3.1.2 - As cópias das Declarações de Bens e Rendas referentes aos agentes indicados no inciso I, artigo 2º da Resolução nº 963/2012, não foram remetidas ao TCE-RS.

3.1.3 – As remessas de dados ao Sistema de Informações das Companhias e Entidades – SICOE foram efetuadas com atrasos, em desacordo com o contido na Resolução TCE-RS nº 1.074/2017 e no art. 4º da Instrução Normativa TCE-RS nº 08/2017.

3.1.4 – As remessas de contratos ao Sistema de Licitações e Contratos (Licitacon) foram cadastradas com atraso, em desacordo com o contido na Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017.

3.1.5 – O Jurisdicionado não respondeu tempestivamente a três (03) Requisições de Documentos e Informações (RDIs) encaminhadas, obstaculizando as atividades fiscalizatórias inerentes ao Controle Externo.

4 - DA AUDITORIA DO TCE

As ações de acompanhamento registradas no expediente de auditoria não evidenciaram irregularidades passíveis de abordagem no processo de Contas Ordinárias.

5 - DA AUDITORIA DA CAGE

Conforme o Ofício CAGE/DCI nº 57/2022, a CAGE informou que não produziu o Relatório e Parecer de Auditoria de Gestão do PROCERGS relativamente ao exercício de 2021.

6 - CONCLUSÃO

Ao final, o Serviço de Auditoria sugeriu a intimação do Gestor para prestar esclarecimentos sobre o contido nos **itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5** acima referidos.

Efetivados os procedimentos de citação (peças 4553982, 4593802 e 4627591), o Senhor José Antônio Costa Leal apresentou esclarecimentos (peça 4663258), acompanhados de documentação, firmados por procuradores regularmente constituídos (peça 4665839).

Por oportuno, registra-se a existência do **Relatório de Auditoria 5-42/2022** (auditoria de acompanhamento realizado pela CAGE no exercício de 2021), contendo as seguintes matérias (peça 4293116):

2.1 – Elevado passivo trabalhista por promoções não concedidas. Identificou-se um elevado passivo trabalhista em promoções por antiguidade não



concedidas pela PROCERGS, fato que pode vir a ser causador de risco de desequilíbrio econômico-financeiro da Companhia em exercícios futuros.

Inconformidade mantida pelo MPC tão-somente visando à adoção de medidas corretivas sem a responsabilização do Gestor.

2.1.1 – Orçamento para promoções por antiguidade não considerado pelas decisões judiciais. Verificou-se insuficiência orçamentária visando assegurar as promoções por antiguidade, fato que acabou represando a quantidade de servidores promovidos e provocando um incentivo nas demandas de ações trabalhistas buscando esse direito.

Inconformidade mantida pelo MPC tão-somente visando à adoção de medidas corretivas sem a responsabilização do Gestor.

2.1.2 - Alternância entre promoções por mérito e por antiguidade não considerada pelas decisões judiciais. Os Auditores da CAGE identificaram que além da restrição orçamentária, existem outras deficiências na alternância das promoções por mérito e por antiguidade junto à Entidade.

Inconformidade mantida pelo MPC tão-somente visando à adoção de medidas corretivas sem a responsabilização do Gestor.

2.2 – Ausência de instrução no processo de promoções através do PROA. Constatou-se a inexistência de instrução abrangendo as diversas etapas do processo de promoções e atos administrativos não documentados adequadamente.

2.3 – Não publicação da lista de antiguidade prévia ao corte orçamentário. Embora a PROCERGS tenha comprovado a publicação na Intranet da lista dos empregados efetivamente promovidos, não há publicação prévia da lista única dos servidores aptos à promoção com sua respectiva classificação.

A Instrução Técnica, por intermédio da **Informação nº 105/2023**, identificou que o Relatório de Contas Ordinárias não incluiu como passível de serem esclarecidos os apontamentos constantes do **Relatório de Auditoria 5-42/2022** (acompanhamento realizado pela CAGE no exercício de 2021), sugerindo que fosse feita nova citação do Gestor com relação à essa matéria (peça 5200150).

Cientificado (peças 5211820, 5214022 e 5242189), o Administrador apresentou manifestação (peça 5287173), acompanhada de documentação.

O Serviço de Instrução Estadual examinou o feito e, procedendo à análise das inconformidades relatadas perante às justificativas apresentadas, opinou, em síntese, pelo afastamento dos **itens 3.1.1** (prestação de contas anual) e **3.1.5** (o Jurisdicionado



não respondeu tempestivamente a três (03) Requisições de Documentos e Informações (RDIs) encaminhadas pela Equipe de Auditoria) constantes do Relatório de Contas Ordinárias da Auditoria do TCE e pela manutenção dos demais apontamentos que integram os autos (peça 5306994).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC 12.021/2023**, de lavra do Procurador-Geral, Ângelo Grabin Borghetti, opinou, em síntese, pela **regularidade de contas, com ressalvas**, do Senhor José Antônio Costa Leal, Administrador da PROCERGS no exercício de 2021, pela **recomendação** à atual Administração para que evite a reincidência nos apontes criticados nos autos, bem como seja realizada verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido e pela **ciência** da decisão à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (peça 5495787).

É o RELATÓRIO.

Passo ao VOTO.

Inicialmente, registro que acolho a manifestação do Órgão Instrutivo, à qual anuiu o Ministério Público de Contas, adotando-a como fundamento deste voto, para **afastar os itens 3.1.1** (prestação de contas anual) e **3.1.5** (o Jurisdicionado não respondeu tempestivamente a três (03) Requisições de Documentos e Informações - RDIs encaminhadas pela Equipe de Auditoria) constantes do Relatório de Contas Ordinárias da Auditoria do TCE.

Em seguimento, no que concerne aos **itens 3.1.2** (as cópias das Declarações de Bens e Rendas referentes aos agentes indicados no inciso I, artigo 2º da Resolução nº 963/2012, não foram remetidas ao TCE-RS); **3.1.3** (as remessas de dados ao Sistema de Informações das Companhias e Entidades – SICOE foram efetuadas com atrasos, em desacordo com o contido na Resolução TCE-RS nº 1.074/2017 e no art. 4º da Instrução Normativa TCE-RS nº 08/2017) e **3.1.4** (as remessas de contratos ao Sistema de Licitações e Contratos (Licitacon) foram cadastradas com atraso, em desacordo com o contido na Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017), constantes do Relatório de Auditoria do TCE, em consonância com a análise realizada pela Área Técnica, entendo que devem ser mantidas.

Tenho que no seu conjunto, ao não encaminhar a documentação referente aos itens acima descritos, a Administração da PROCERGS acabou por dificultar a atuação do controle externo no que diz respeito ao acompanhamento e atuação preventiva deste Tribunal por meio de procedimentos de controle dos atos administrativos da Entidade.

Não obstante os atos de encaminhamento sejam de responsabilidade do Administrador, há de se reconhecer que a operacionalização dessa documentação não é



realizada diretamente pelo mesmo, havendo outros agentes envolvidos na preparação e remessa dos dados e documentos à Corte de Contas.

Assim, não vislumbro a existência de nexo de causalidade entre as falhas registradas e a conduta do Gestor, descabendo a atribuição de responsabilidade ao mesmo, entretanto, sou pela manutenção dos apontamentos e pela **recomendação** à Origem, para que sejam observados os prazos estabelecidos nas referidas normativas para o envio dos dados e informações à Corte de Contas, sob pena de consideração de eventual reiteração no julgamento das contas futuras.

Ato contínuo, trato conjuntamente dos **itens 2.1, 2.1.1 e 2.1.2** constantes do Relatório de Auditoria 5-42/2022 (acompanhamento da CAGE).

Quanto ao **item 2.1**, os Auditores da CAGE identificaram um elevado passivo trabalhista em promoções por antiguidade não concedidas pela PROCERGS; no **item 2.1.1**, foi relatada a insuficiência orçamentária visando assegurar as promoções por antiguidade; e no tocante ao **item 2.1.2**, a CAGE identificou que além da restrição orçamentária, existem outras deficiências na alternância das promoções por mérito e por antiguidade junto à Entidade.

Conforme se depreende da Análise da Instrução Técnica (peça 5306994, pp. 05 a 07), o Gestor informa que está trabalhando na elaboração de proposta de aperfeiçoamento do Plano de Empregos e Funções (PEFS) a fim de melhorar o processo de promoções visando melhorias e atualizações conforme a orientação do Controle Interno. A CAGE, por sua vez, relata que o Administrador vem tomando providências no sentido de seguir suas recomendações.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos tão-somente visando à adoção de medidas corretivas sem a responsabilização do Gestor, visto que a PROCERGS ficou décadas sem conceder as promoções às quais os servidores tinham direito (peça 5495787, pp. 02 a 04).

Dessa forma, em sintonia com a manifestação do Agente Ministerial, afasto a responsabilidade do Gestor quanto a esse itens e sou pela manutenção dos apontamentos somente para fins de **recomendação** à Origem para que busque orientação junto à Procuradoria-Geral do Estado sobre a possibilidade de se incorporar a interpretação dos tribunais trabalhistas em uma possível revisão de seu plano de emprego, funções e salários (PEFS), para melhor gestão de seu pessoal e consequente redução de novas reclamações trabalhistas.

Em relação às demais matérias integrantes do Relatório de Auditoria 5-42/2022 (acompanhamento da CAGE), **itens 2.2**, onde foi constatada a inexistência de instrução



abrangendo as diversas etapas do processo de promoções e atos administrativos não documentados adequadamente e **2.3**, que relata a não publicação prévia da lista única dos servidores aptos à promoção com sua respectiva classificação, conforme o contido na Instrução Técnica (peça 5306994, pp. 07 a 09), o Administrador, quanto ao item 2.2, informa que o processo das promoções ocorre via Sistema de Gestão de Talentos (SGT), mas considera que é possível atender às recomendações da CAGE e incluir no PROA as próximas promoções, apesar de todo o processo ficar documentado no SGT. No que tange ao item 2.3, o Gestor justifica que a lista de antiguidade fica disponível para consulta a qualquer tempo no sítio da PROCERGS.

O MPC entende que as irregularidades desvelam transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, devendo repercutir no decisório a ser exarado nas presentes contas (peça 5495787, pp. 04 e 05).

Em que pese as considerações do Diretor-Presidente, restou evidenciado quanto ao item 2.2, que o Processo PROA não continha os atos administrativos para a concessão das promoções e que a documentação constante daqueles autos estava incompleta. No tocante ao 2.3, as informações disponibilizadas sobre as promoções encontravam-se incompletas, no mínimo em relação ao período de realização do trabalho de Auditoria de Acompanhamento realizado pela CAGE. Ademais, as considerações trazidas pelo Gestor não possuem o condão de afastar os apontes, eis que o anúncio da adoção de medidas visando regularizar as inconformidades produz efeitos em período posterior ao examinado.

Nesse contexto, não obstante revelem a inobservância de princípios e normas reguladoras da gestão administrativa, julgo que a natureza e a materialidade das inconformidades não possuem o condão de comprometer a globalidade das contas em exame e por se tratarem de situações afeitas à rotina administrativa, bem como diante da ausência de elementos que comprovem a relação entre a conduta do Gestor e as falhas apontadas, entendo pela não imputação de responsabilização ao Administrador quanto a esses quesitos, todavia, sou pela manutenção dos apontamentos para fins de **recomendação** à Origem para que evite a ocorrência das irregularidades identificadas, adotando providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização.

Ao final, por não haver inconformidades sob sua responsabilidade e em respeitosa divergência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, concluo pela **regularidade** das Contas Ordinárias do Senhor José Antônio Costa Leal, Diretor-Presidente da PROCERGS no exercício sob exame.



Ante o exposto, VOTO por:

a) **julgar regulares** as Contas Ordinárias do Senhor José Antônio Costa Leal, Diretor-Presidente da PROCERGS - Centro de TI e Comunicação do Estado do RS S.A. no exercício de 2021, com fundamento no inciso I do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) **recomendar** ao atual Administrador para que evite a ocorrência das inconformidades destacadas neste Relatório e Voto, adotando providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem verificadas em futura auditoria;

c) **cientificar** à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE) acerca da decisão proferida, nos termos do artigo 86 do RITCE; e

d) **remeter** os autos à Supervisão competente para as **providências** previstas em regulamento.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marco Peixoto,
Assinado digitalmente pelo Relator.